



**PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual para art. 4º:

“Art. 3º O § 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37. (...)

.....  
§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses dentro do prazo de gestão dos dirigentes responsáveis pela irregularidade, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada visa a restringir a responsabilidade pelo pagamento das sanções aplicadas aos partidos (em caso de desaprovação de contas) ao período de gestão dos dirigentes que deram



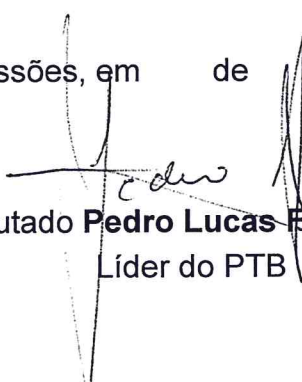
*C. Alves*  
1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

causa às irregularidades identificadas. Não nos parece justo que novos dirigentes eleitos, assim como a agremiação como um todo, tenham de responder por malfeitos a que não deram causa, cometidos no período de gestões irresponsáveis anteriores.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado **Pedro Lucas Fernandes**  
Líder do PTB

